



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5061910-80.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Diante dos argumentos e pedidos declinados pelo Administrador Judicial no ev. 3185, e considerando a promoção do Ministério Público (ev. 3193), passo a determinar o que se segue:

a) prejudicado o pedido "(a)" do ev. 3185, tendo em vista que, em consulta à relação de alvarás atrelados ao presente feito, constato que já foram expedidos e resgatados os alvarás deferidos em favor dos credores trabalhistas Rodrigo dos Santos Silveira e Souza Sociedade Individual de Advocacia por ocasião da decisão do ev. 2984, tendo sido cancelado apenas o alvará expedido em duplicidade;

23500169387	RODRIGO DOS SANTOS SILVEIRA (INTERESSADO)	CONTA BANRISUL	04/05/2023	156.750,00	Resgatado	
23500175185	RODRIGO DOS SANTOS SILVEIRA (INTERESSADO)	CONTA BANRISUL	05/05/2023	156.750,00	Cancelado	
23500164757	SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (INTERESSADO)	TED CLIENTE	28/04/2023	1.500,00	Resgatado	

b) defiro o pagamento dos credores com privilégio geral remanescentes relacionados na petição do ev. 3185, pág. 02-12 (itens "3.1" a "3.144"), determinando a expedição de alvarás automatizados em favor dos mesmos, observados os valores e contas ali indicadas, extraíndo-se o recurso da conta judicial nº 0621/532214.8-60. Autorizo, desde logo, no eventual surgimento de inconsistência ou ausência de dado que impeça a expedição dos alvarás, que o Cartório obtenha as informações respectivas diretamente junto à Administradora Judicial, registrando-se através do e-mail setorial;

c) intinem-se os credores peticionários dos evs. 3087, 3163, 3143, 3152 e 3169 acerca dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial no ev. 3185, itens "8" a "11";

d) expeçam-se os ofícios requeridos pelo Administrador no item "(e)" da petição do ev. 3185;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

e) expeça-se ofício ao Bannrisul (Ag. 0621), solicitando que proceda a transferência para a conta judicial 0621/5332214.8-60 dos seguintes depósitos judiciais que não se encontram vinculados ao Eproc: nº 0621.363099.65 (conta 0621.653467.5.02) e nº 0621.388161.55 (conta 0621.654854.5.93);

f) expeça-se ofício ao Bannrisul (Ag. 0621), solicitando que proceda a transferência para nova conta judicial, do valor de R\$ 7.662.551,85, extraído-se o valor da conta judicial nº 0621/5332214.8-60, a fim de que sejam segregados os honorários da Administração Judicial, os quais deverão permanecer depositados nos autos para liberação após a aprovação de suas contas, mediante prévia autorização do Juízo;

g) atenda-se às solicitações dos ev.s 3118 e 3116 quanto à penhora no rosto dos autos, oriundas das execuções fiscais movidas pela SUSEP, com posterior resposta ao Juízo solicitante confirmando a realização da medida e esclarecendo que se encontra em curso o incidente de classificação de créditos públicos nº 5038139-39.2021.8.21.0001.

2. Desacolho os embargos de declaração opostos no ev. 3110 pelo credor Francisco Sérgio Cabral Holanda, tendo em vista que a decisão embargada não padece da obscuridade alegada.

Com efeito, a destinação dos valores amealhados na falência é ditada por lei, sendo desnecessário que o Juízo se pronuncie a respeito a cada arrecadação concretizada nos autos.

Em verdade, a pretexto de obscuridade, o embargante pretende ver sanada dúvida acerca da situação de seu crédito perante a falência.

Nesse contexto, como bem esclareceu o Administrador Judicial no item "12" da petição do ev. 3185, e conforme reforçado pela representante do MP na promoção do ev. 3193, os valores transferidos para os presentes autos não podem ser liberados ao embargante, haja vista que tais recursos integram-se ao ativo da Massa Falida para ser reateados aos credores com a necessária observância da ordem legal estabelecida na Lei nº 11.101/05. Assim, cabe ao embargante aguardar eventual convocação e pagamento da classe na qual possui crédito arrolado.

3. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca das novas petições e documentos aportados após a sua última manifestação nos autos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES, Juíza de Direito**, em 13/6/2023, às 15:5:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040046422v4** e o código CRC **a24e98ba**.
